



Número: **0014746-35.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 5ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **16/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 8.505,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOACI JOSE DE LIMA (AUTOR)	EWERSON VILAR DE LIMA (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59318 847	16/03/2020 14:57	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
59320 083	16/03/2020 14:57	<a href="#">docs joaci jose</a>	Documento de Comprovação
59590 331	21/03/2020 10:57	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
60131 531	01/04/2020 16:00	<a href="#">Citação</a>	Citação
60132 982	01/04/2020 16:00	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
60132 983	01/04/2020 16:00	<a href="#">Citação</a>	Citação
64925 134	20/07/2020 13:12	<a href="#">Contestação</a>	Contestação
64925 546	20/07/2020 13:12	<a href="#">2732833_CONTESTACAO_01</a>	Petição em PDF
64925 547	20/07/2020 13:12	<a href="#">ANEXO 1</a>	Outros (Documento)
64925 548	20/07/2020 13:12	<a href="#">ANEXO 2 (2)</a>	Outros (Documento)
64925 551	20/07/2020 13:12	<a href="#">KIT_SEGURADORA_LIDER 1</a>	Outros (Documento)
64925 561	20/07/2020 13:12	<a href="#">PROCURACAO_LIDER</a>	Procuração
64925 562	20/07/2020 13:12	<a href="#">DOCUMENTAÇÃO PARA VIRTUAL</a>	Outros (Documento)
64930 574	20/07/2020 14:13	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
66157 802	12/08/2020 08:42	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
66157 803	12/08/2020 08:42	<a href="#">14746-35.2020 COMPANHIA EXCELSIOR 5B</a>	Aviso de recebimento (AR)
69139 101	06/10/2020 17:36	<a href="#">Certidão</a>	Certidão



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção B da 5ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0014746-35.2020.8.17.2001**

AUTOR: JOACI JOSE DE LIMA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A

**SENTENÇA**

Vistos etc.

**JOACI JOSE DE LIMA**, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por meio de advogado legalmente habilitado, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO - DPVAT** em face da **SEGURADORA LIDER DOS COMSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, igualmente identificada.

Narra o demandante, em apertada síntese, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 16/10/2019, ocasionando numa série de lesões, que resultou em debilidade permanente, consoante documentos acostados aos autos.

Aduz o requerente ainda, que recebeu administrativamente, a quantia de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) após regulação administrativa do sinistro, contudo entende fazer jus a receber a indenização securitária complementar, nos termos da lei nº 6.194/74.

A Requerida apresentou contestação e documentos na petição de Id.64925134, aduzindo preliminarmente, que não acostou documento imprescindível ao exame do mérito, a teor do laudo do IML. No mérito, alega que o autor não fez comprovar os fatos constitutivo do suposto direito alegado de modo a chancelar a indenizatória requerida. Ao final, pugnou pela total improcedência da demanda.

Devidamente intimado, o autor apresentou réplica no documento de Id.69166248.

Em seguida, foi nomeado perito judicial no despacho de Id.80489054.

Laudo pericial juntada no Id.85140435.

Devidamente intimados, apenas o réu se manifestou sobre o laudo pericial produzido durante a instrução processual.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a **DECIDIR**.



Inicialmente, tenho por bem apreciar a preliminar arguida em sede de defesa.

Quanto a alegada falta de documentos imprescindíveis a análise do mérito, a teor do laudo do Instituto Médico Legal – IML nos autos, tal documento pode ser suprido pela produção de prova pericial, inclusive, já realizada durante a instrução processual (Id.85140435), descabendo utilizar desse argumento para o fim de obstar o direito do autor aqui deduzido.

Superada a preliminar na forma acima arguida, passo, então para análise das questões de mérito.

Ressalto inicialmente que a respeito de ter ou não havido qualquer pagamento em âmbito administrativo, convém assinalar que é plenamente possível, caso a parte autora, entendendo que o pagamento da indenização em sede administrativa não foi suficiente ou, em não tendo sido realizado qualquer pagamento, intentar ação judicial para perseguir o valor que entende devido em face do acidente de trânsito de que foi vítima, não havendo de se negar, em caso de inadimplemento ou de adimplemento em valor menor do que aquele buscado, o acesso à justiça para pleitear seu direito, nem tão pouco arguir carência de ação.

Adentrando ao mérito da causa, resta incontroverso após analisar os laudos e prontuários médicos, boletim de ocorrência policial e comprovante de regulação do sinistro (inclusive com pagamento), que o acidente de trânsito, objeto da presente lide, ocorreu de fato em 16/10/2019, havendo realizado pagamento na esfera administrativa no montante de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), após regulação do sinistro em comento, restando controvertida, por outro lado, a obrigatoriedade do Requerido no que tange a proceder com a indenização securitária complementar pleiteada pela parte autora.

O artigo 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação vigente à data do sinistro e do pagamento do *quantum* indenitário, dispõe que o valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT corresponde a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte da vítima e a **ATÉ** R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente.

Evidencia-se, com isso, que, no caso de invalidez permanente, o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) é o limite máximo indenizável e não a indenização devida em qualquer caso de invalidez, fazendo-se necessário, neste caso, verificar o grau de invalidez e o correspondente percentual de indenização, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945/2009, e da tabela anexa desse diploma.

No caso em apreço, em decorrência do acidente, o demandante foi submetido à perícia que constatou estar ele acometido de **debilidade permanente da mão esquerda**, conforme se observa do laudo (Id.85140435), o que ensejaria o recebimento de indenização no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do limite máximo indenizável de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos da tabela acima referida, totalizando a indenização de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais, nos termos da tabela acima referida).

Entretanto, é preciso salientar que, em caso de **invalidez permanente parcial incompleta**, que é a hipótese de aqui discutida, é de se proceder com a redução proporcional do valor da indenização até então apurado.

Redução essa que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento), em caso de perdas de repercussão intensa, de 50% (cinquenta por cento) para as perdas de média repercussão, de 25% (vinte e cinco por cento) para as perdas de leve repercussão e, por fim, de 10% (dez por cento) para o caso de sequelas residuais.

Na hipótese vertente, constatou-se que a perda sofrida pela demandante no membro inferior esquerdo foi de 10% (repercussão residual).

Portanto, aplicando-se o percentual de 70% (setenta por cento) sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), chega-se à quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Após, com a aplicação da redução de 10% (dez por cento),



chega-se ao valor de **R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).**

Sendo assim, fazendo jus o demandante ao recebimento da quantia de **R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais)**, e tendo recebido exatamente a mesma quantia na esfera administrativa, em razão do sinistro, objeto da presente lide, fica claro que o pleito veiculado por meio desta ação não merece lograr êxito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e nos termos da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do seu mérito.

Em consequência, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa, entretanto, a exigibilidade de tais verbas, eis que o demandante litiga sob o pálio da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição, independentemente de nova conclusão.

Recife, 04 de outubro de 2021.

**Sylvio Paz Galdino de Lima  
Juiz de Direito**

